



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.461, DE 2022 **(Do Sr. Glaustin da Fokus)**

Altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que “regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, para dispor sobre a indenização pela rescisão de contrato sem justa causa e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2022.

(Do Dep. Glaustin da Fokus)

Altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que “regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, para dispor sobre a indenização pela rescisão de contrato sem justa causa e dá outras providências.

PL n.1461/2022
apresentação: 01/06/2022 17:44 - Mesa

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 27.....

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total do tempo em que exerceu a representação. Art. 31. Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros. (NR)

Art. 32-A. Faculta-se aos representados o direito de pagar anualmente, de forma destacada no recibo, um adicional no valor de 1/12 (um doze avos) do total das comissões, a título de antecipação da quitação de indenização prevista na alínea “j” do art. 27.

Art. 37. Ocorrendo motivo justo para a rescisão do contrato, poderá o representado reter comissões devidas ao representante, com o fim de ressarcir-se de danos por estes causados. Poderá também reter essas comissões para ressarcimento das parcelas pagas na forma do art. 32.A, sem prejuízo do direito de ação para reaver o montante faltante, se as comissões retidas para tanto não bastarem. (NR)

Art. 46. Os valores a que se referem a alínea “j” do art. 27 e o art. 34 desta Lei serão corrigidos monetariamente com base na variação mensal do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA ou por outro que venha a substituí-lo. (NR)

Art. 44
Parágrafo único – O direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações contratuais de trabalho do representante comercial prescreve em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato. (NR)

Art. 2º Revogam-se o §3º, 5º e 7º do art. 32 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965 Art. 3º

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229050497200>

Art. 3º Ficam assegurados os direitos à indenização pela rescisão contratual sem



justa causa do representante comercial já adquiridos na forma da legislação anterior à data da publicação dessa Lei.

Art. 4º Em relação aos contratos em vigor na data da publicação desta lei, facultase ao representado promover o depósito retroativo, no todo ou em parte, das parcelas de que a alínea “j” do art. 27 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, na forma do art. 32 da mesma Lei.

§1º Para o exercício da faculdade de que trata o caput, o representado deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência dessa lei, notificar por escrito o representante para que indique, no prazo de trinta dias, conta bancária ou meio hábil para depósito das parcelas pelo interessado. §2º As parcelas depositadas na forma do

§ 2º deste artigo não terão periodicidade superior a 3 (três) meses nem serão inferiores a 1/12 (um doze avos) das comissões a que se referem, depois de corrigida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§3º A mora do representante ou a recusa na indicação de meio hábil para depósito das parcelas de que trata esse artigo enseja ao PL representado a faculdade de promover o pagamento em consignação, na forma da legislação em vigor.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2022.

Apresentação: 01/06/2022 - Mesa

PL n.1461/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229050497200>



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei visa alterar a indenização mínima de 1/12 (um doze avos) estabelecida pela letra “j” do art.27 da Lei nº 4.886/65, com alterações pelas Leis nºs 8.420/92 e 12.246/2010, em caso de rescisão de contratos de representação comercial sem justo motivo.

A ideia de dar segurança jurídica nas relações comerciais e a previsibilidade ao fluxo de caixas das empresas, não se justifica, mesmo neste momento de crise econômica que vivenciamos, posto que as empresas podem e têm mecanismos para suportar esta verba indenizatória, diga-se de passagem, devida na dispensa sem justa causa.

Vale destacar, que os representantes comerciais pessoas físicas ou jurídicas desempenham uma relevante função econômica, isto, desde a época dos “caixeiros viajantes”, a qual, sem sombra de dúvidas, alavancou a economia brasileira nestas últimas décadas.

Estamos convictos de que os representantes comerciais são os melhores colaboradores de uma empresa, visto que têm um custo extremamente alto, uma vez que suas remunerações ocorrem em função dos resultados positivos obtidos pelo seu trabalho, sem qualquer custo fixo para o empresariado, seja de remuneração, obrigações fiscais e previdenciárias.

Todos os custos para o exercício de sua atividade, são suportados pelos representantes comerciais, da divulgação dos produtos até o pós-venda, sem que receba qualquer remuneração fixa para isso.

Assim, a indenização pela rescisão do contrato sem justa causa pela contratante, a nosso entender, somente visa compensar o representante comercial, pelos prejuízos decorrentes da rescisão imotivada.

Com redução do período indenizatório, bem como do prazo para reivindicar seus eventuais direitos indenizatórios, podem, evidentemente, resultar até no fim desta atividade, que sempre colaborou para o desenvolvimento econômico de nosso País.

Como representante do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Goiás – CORE-GO, os quais contribuem para o FORTALECIMENTO E O CRESCIMENTO DA ECONOMIA DE GOIÁS, conto com o apoio dos nobre pares para aprovação do referido projeto.

**GLAUSTIN DA FOKUS DEPUTADO FEDERAL
PSC/GO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229050497200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.886, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.420, de 8/5/1992)*

- a) condições e requisitos gerais da representação;
- b) indicação genérica ou específica dos produtos ou artigos objeto da representação;
- c) prazo certo ou indeterminado da representação;
- d) indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 8.420, de 8/5/1992)*
- e) garantia ou não, parcial ou total, ou por certo prazo, da exclusividade de zona ou setor de zona;
- f) retribuição e época do pagamento, pelo exercício da representação, dependente da efetiva realização dos negócios, e recebimento, ou não, pelo representado, dos valores respectivos;
- g) os casos em que se justifique a restrição de zona concedida com exclusividade;
- h) obrigações e responsabilidades das partes contratantes;
- i) exercício exclusivo ou não da representação a favor do representado;
- j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. *(Alínea com redação dada pela Lei nº 8.420, de 8/5/1992)*

§ 1º Na hipótese de contrato a prazo certo, a indenização corresponderá à importância equivalente à média mensal da retribuição auferida até a data da rescisão, multiplicada pela metade dos meses resultantes do prazo contratual. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.420, de 8/5/1992)*

§ 2º O contrato com prazo determinado, uma vez prorrogado o prazo inicial, tácita ou expressamente, torna-se a prazo indeterminado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.420, de 8/5/1992)*

§ 3º Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato, com ou sem determinação de prazo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.420, de 8/5/1992)*

Art. 28. O representante comercial fica obrigado a fornecer ao representado, segundo as disposições do contrato ou, sendo este omissivo, quando lhe for solicitado, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, devendo dedicar-se à representação, de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos.

Art. 29. Salvo autorização expressa, não poderá o representante conceder abatimentos, descontos ou dilatações, nem agir em desacordo com as instruções do representado.

Art. 30. Para que o representante possa exercer a representação em Juízo, em nome do representado, requer-se mandato expresso. Incumbir-lhe-á porém, tomar conhecimento das reclamações atinentes aos negócios, transmitindo-as ao representado e sugerindo as providências acauteladoras do interesse deste.

Parágrafo único. O representante, quanto aos atos que praticar, responde segundo as normas do contrato e, sendo este omissivo, na conformidade do direito comum.

Art. 31. Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, ou quando este for omissivo, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros.

Parágrafo único. A exclusividade de representação não se presume na ausência de ajustes expressos. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.420, de 8/5/1992\)*](#)

Art. 32. O representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.420, de 8/5/1992\)*](#)

§ 1º O pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.420, de 8/5/1992\)*](#)

§ 2º As comissões pagas fora do prazo previsto no parágrafo anterior deverão ser corrigidas monetariamente. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.420, de 8/5/1992\)*](#)

§ 3º É facultado ao representante comercial emitir títulos de créditos para cobrança de comissões. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.420, de 8/5/1992\)*](#)

§ 4º As comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.420, de 8/5/1992\)*](#)

§ 5º Em caso de rescisão injusta do contrato por parte do representando, a eventual retribuição pendente, gerada por pedidos em carteira ou em fase de execução e recebimento, terá vencimento na data da rescisão. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.420, de 8/5/1992\)*](#)

§ 6º [*\(VETADO na Lei nº 8.420, de 8/5/1992\)*](#)

§ 7º São vedadas na representação comercial alterações que impliquem, direta ou indiretamente, a diminuição da média dos resultados auferidos pelo representante nos últimos seis meses de vigência. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.420, de 8/5/1992\)*](#)

Art. 33. Não sendo previstos, no contrato de representação, os prazos para recusa das propostas ou pedidos, que hajam sido entregues pelo representante, acompanhados dos requisitos exigíveis, ficará o representado obrigado a creditar-lhe a respectiva comissão, se não manifestar a recusa, por escrito, nos prazos de 15, 30, 60 ou 120 dias, conforme se trate de comprador domiciliado, respectivamente, na mesma praça, em outra do mesmo Estado, em outro Estado ou no estrangeiro.

§ 1º Nenhuma retribuição será devida ao representante comercial, se a falta de pagamento resultar de insolvência do comprador, bem como se o negócio vier a ser por ele desfeito ou for sustada a entrega de mercadorias devido à situação comercial do comprador, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a liquidação.

§ 2º Salvo ajuste em contrário, as comissões devidas serão pagas mensalmente, expedindo o representado a conta respectiva, conforme cópias das faturas remetidas aos compradores, no respectivo período.

§ 3º Os valores das comissões para efeito tanto do pré-aviso como da indenização, prevista nesta Lei, deverão ser corrigidos monetariamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.420, de 8/5/1992](#))

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

Art. 35. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado:

- a) a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato;
- b) a prática de atos que importem em descrédito comercial do representado;
- c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;
- d) a condenação definitiva por crime considerado infamante;
- e) força maior.

Art. 36. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representante:

- a) redução de esfera de atividade do representante em desacordo com as cláusulas do contrato;
- b) a quebra, direta ou indireta, da exclusividade, se prevista no contrato;
- c) a fixação abusiva de preços em relação à zona do representante, com o exclusivo escopo de impossibilitar-lhe ação regular;
- d) o não-pagamento de sua retribuição na época devida;
- e) força maior.

Art. 37. Somente ocorrendo motivo justo para a rescisão do contrato, poderá o representado reter comissões devidas ao representante, com o fim de ressarcir-se de danos por este causados e, bem assim, nas hipóteses previstas no art. 35, a título de compensação.

Art. 38. Não serão prejudicados os direitos dos representantes comerciais quando, a título de cooperação, desempenhem, temporariamente, a pedido do representado, encargos ou atribuições diversos dos previstos no contrato de representação.

.....

Art. 44. No caso de falência ou de recuperação judicial do representado, as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, e qualquer outra verba devida ao representante oriunda da relação estabelecida com base nesta Lei, serão

consideradas créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas para fins de inclusão no pedido de falência ou plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Os créditos devidos ao representante comercial reconhecidos em título executivo judicial transitado em julgado após o deferimento do processamento da recuperação judicial, e a sua respectiva execução, inclusive quanto aos honorários advocatícios, não se sujeitarão à recuperação judicial, aos seus efeitos e à competência do juízo da recuperação, ainda que existentes na data do pedido, e prescreverá em 5 (cinco) anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos garantidos por esta Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 8.420, de 8/5/1992, e com nova redação dada pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021\)](#)

Art. 45. Não constitui motivo justo para rescisão do contrato de representação comercial o impedimento temporário do representante comercial que estiver em gozo do benefício de auxílio-doença concedido pela previdência social. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 8.420, de 8/5/1992\)](#)

Art. 46. Os valores a que se referem a alínea *j* do art. 27, o § 5º do art. 32 e o art. 34 desta Lei serão corrigidos monetariamente com base na variação dos BTN's ou por outro indexador que venha a substituí-los e legislação ulterior aplicável à matéria. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 8.420, de 8/5/1992\)](#)

Art. 47. Compete ao Conselho Federal dos Representantes Comerciais fiscalizar a execução da presente Lei.

Parágrafo único. Em caso de inobservância das prescrições legais, caberá intervenção do Conselho Federal nos Conselhos Regionais, por decisão da Diretoria do primeiro *ad referendum* da reunião plenária, assegurado, em qualquer caso, o direito de defesa. A intervenção cessará quando do cumprimento da lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 8.420, de 8/5/1992\)](#)

Art. 48. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. [\(Primitivo art. 42 renumerado em decorrência da inclusão de novos artigos pela Lei nº 8.420, de 8/5/1992\)](#)

Art. 49. Revogam-se as disposições em contrário. [\(Primitivo art. 42 renumerado em decorrência da inclusão de novos artigos pela Lei nº 8.420, de 8/5/1992\)](#)

Brasília, 9 de dezembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Walter Peracchi Barcellos
Octávio Bulhões

FIM DO DOCUMENTO